



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260645 - SP (2026/0070314-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO : KR SERVICOS EM SAUDE LTDA
ADVOGADA : FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPUGNAÇÃO A ÓBICES NÃO APLICADOS. DISSOCIAÇÃO ARGUMENTATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulos autônomos da decisão agravada atrai a preclusão em relação às respectivas matérias.
2. Os arts. 421 e 422 do Código Civil não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. O agravo interno apresentou argumentos contra as Súmulas 5 e 7 do STJ, não aplicadas na decisão agravada, demonstrando a dissociação argumentativa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260645 - SP (2026/0070314-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO : KR SERVICOS EM SAUDE LTDA
ADVOGADA : FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPUGNAÇÃO A ÓBICES NÃO APLICADOS. DISSOCIAÇÃO ARGUMENTATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulos autônomos da decisão agravada atrai a preclusão em relação às respectivas matérias.
2. Os arts. 421 e 422 do Código Civil não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. O agravo interno apresentou argumentos contra as Súmulas 5 e 7 do STJ, não aplicadas na decisão agravada, demonstrando a dissociação argumentativa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão singular da minha lavra, em que não conheci do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos arts. 421 e 422 do Código Civil, com incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF); b) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com incidência da Súmula 83 do STJ; c) deficiência na demonstração do dissídio, com incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF (fls. 458-462).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão enfrentou integralmente a matéria de direito e que houve prequestionamento implícito dos arts. 421 e 422 do Código Civil. Afirma o não cabimento das Súmulas 5 e 7 do STJ, sustenta o exame jurídico sem reexame de

provas e invoca o art. 489 do Código de Processo Civil para afastar a exigência de citação expressa dos dispositivos (fls. 470-475).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo não impugna de forma específica os fundamentos da decisão, sustenta norma setorial revogada e declarada nula, aponta tentativa de rediscutir matéria decidida e requer aplicação de multa por abuso do direito de recorrer e majoração de honorários (fls. 482-489).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, KR Serviços em Saúde Ltda. ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com rescisão contratual e tutela de urgência, questionando cláusula de aviso prévio de 60 dias e cobranças posteriores ao pedido de cancelamento. Indicou aplicação do Código de Defesa do Consumidor e eficácia erga omnes da decisão coletiva que invalidou o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) (fls. 411-413).

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou nula a cláusula de aviso prévio de 60 dias, reconheceu a inexigibilidade das mensalidades de outubro e novembro de 2023 e tornou definitiva a tutela. Fundamentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a “falsos coletivos” e reconheceu abusividade contratual à luz do art. 51, IV, do CDC (fls. 412-413).

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, confirmou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade da cláusula fundada em norma infralegal declarada nula com efeitos erga omnes. Negou provimento à apelação e majorou honorários, com menção à Súmula 608 do STJ e à ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101 (fls. 411-413).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Observo, de antemão, a existência de capítulos desfavoráveis não impugnados, aclarando a ocorrência de preclusão consumativa em relação à conformidade com a jurisprudência do STJ, com incidência da Súmula 83 do STJ, e à deficiência na demonstração do dissídio, com incidência da Súmula 284 do STF.

Por outro lado, quanto ao prequestionamento, verifico que o agravo limita-se a invocar, em termos genéricos, a análise integral da matéria e a tese de prequestionamento implícito, sem indicar, com precisão, trechos do acórdão recorrido em que se tenha debatido a matéria sob o enfoque civilista estampado nos arts. 421 e 422 do CC. Desse modo, os argumentos são insuficientes para afastar o óbice.

Em relação aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, impugnados no agravo, esclareço que a decisão agravada não se valeu dessas súmulas para negar conhecimento, revelando dissociação e insuficiência argumentativa nesse ponto do inconformismo.

Dessa forma, o agravo interno não impugna todas as razões de decidir da decisão singular e, nas razões que foram impugnadas, os argumentos apresentados não se mostram suficientes para afastar os óbices de não conhecimento.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que é incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.260.645 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0070314-7

Número de Origem:
10072543520248260529

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435

RECORRIDO : KR SERVICOS EM SAUDE LTDA

ADVOGADA : FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435

AGRAVADO : KR SERVICOS EM SAUDE LTDA

ADVOGADA : FERNANDA ALMEIDA DOS SANTOS - SP475071

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026